

CONTRATO DE FORMAÇÃO: desafios legais e estruturais para a formação de
talentos

ITHALLO GUSTAVO OETTINGER CHAMBERLAIN

Aracaju
2025

C443c

CHAMBERLAIM, Ithallo Gustavo Oettinger

Contrato de formação : desafios legais e
estruturais para a formação de talentos / Ithallo
Gustavo Oettinger Chamberlaim. - Aracaju, 2025.
15f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Gilberto de Moura Santos
1. Direito 2. Direito desportivo 3. Contrato de
formação 4. Estatuto da criança - adolescente I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

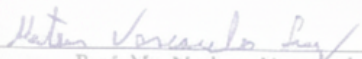
ITHALLO GUSTAVO OETTINGER CHAMBERLAIN

**CONTRATO DE FORMAÇÃO: DESAFIOS LEGAIS E ESTRUTURAIS PARA A
GERAÇÃO DE TALENTOS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: **10,0**


Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Matheus Vasconcelos Luz
2º Examinador


Prof. Esp. Plinio Marcos Prudente Rocha
3º Examinador

Aracaju, 28 de novembro de 2025

CONTRATO DE FORMAÇÃO: desafios legais e estruturais para a formação de talentos

Ithallo Gustavo Oettinger Chamberlain

RESUMO

O presente trabalho analisa os desafios jurídicos e estruturais do contrato de formação de atletas no futebol brasileiro, instrumento que se situa na intersecção entre o fomento ao esporte e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. O objetivo principal é investigar em que medida a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), em diálogo com o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oferece garantias efetivas para o desenvolvimento educacional, social e para a cidadania dos jovens talentos. Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando a legislação pertinente, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema. A análise demonstra que, embora o arcabouço legal brasileiro seja considerado avançado ao prever a obrigatoriedade da manutenção escolar e a proteção contra a exploração, sua eficácia é frequentemente limitada por desafios práticos. Entre eles, destacam-se a assimetria de poder nas negociações contratuais, a precariedade estrutural de clubes de menor porte e a insuficiência dos mecanismos de fiscalização pública. Conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais dos atletas em formação exige uma atuação que transcenda a mera conformidade contratual, demandando uma cultura de responsabilidade social por parte dos clubes e uma fiscalização mais ativa por parte do Estado, a fim de assegurar que a busca pelo sucesso esportivo não comprometa a formação integral do indivíduo.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Contrato de Formação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Pelé. Proteção Integral.

INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro é muito mais do que um simples esporte: trata-se de um fenômeno cultural, social e até mesmo identitário. Reconhecido mundialmente por suas conquistas, entre elas as cinco Copas do Mundo, o país construiu ao longo de sua história uma relação única com o jogo, transformando-o em paixão nacional. Em qualquer canto do território brasileiro, da cidadezinha mais afastada às grandes metrópoles, o futebol está presente. Seja nos campos de terra batida, nas quadras improvisadas na rua ou nos grandes estádios que reúnem multidões. Essa presença marcante evidencia como a modalidade atravessa gerações, classes sociais e contextos, assumindo papel central na vida de milhões de brasileiros.

Essa relevância cultural, no entanto, gera uma pressão social e econômica de enorme magnitude. O futebol é visto não apenas como lazer, mas como uma das poucas e mais visíveis ferramentas de ascensão social disponíveis. Essa percepção transforma a busca pela profissionalização em um projeto de vida que, muitas vezes, envolve famílias inteiras, depositando em crianças e adolescentes a esperança de um futuro próspero. É exatamente nessa intersecção entre o sonho e a realidade econômica que o Direito Desportivo é chamado a atuar.

Ultrapassando a celebração esportiva e da mobilização cultural, o futebol carrega consigo importantes implicações jurídicas e sociais. Entre elas, destaca-se a proteção dos jovens atletas em fase de formação, cuja trajetória começa bem cedo, ainda na infância, em categorias de base espalhadas por clubes de todos os portes. Esse período de iniciação é, ao mesmo tempo, um espaço de oportunidades e de riscos. Se, por um lado, representa a chance de transformar o sonho de jogar profissionalmente em realidade, por outro exige mecanismos de proteção que assegurem direitos fundamentais, evitando que o desejo de sucesso seja confundido ou superado pela exploração ou abandono de responsabilidades educacionais.

É nesse contexto que surge o contrato de formação de atletas, instrumento jurídico essencial para reunir as demandas do esporte com as garantias constitucionais de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito de crianças e adolescentes à educação, ao lazer, à saúde e ao pleno desenvolvimento. Essa norma é detalhada e reforçada pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regula, entre outros aspectos, a participação dos jovens no meio esportivo. O ECA prevê, por exemplo, a manutenção obrigatória da matrícula escolar, a limitação de jornadas de trabalho e a garantia de que a prática esportiva não comprometa o desenvolvimento físico, intelectual e emocional.

Além desses regramentos, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Lei nº 9.615/1998, chamada de Lei Pelé, marco regulatório do esporte no país. A legislação trouxe avanços significativos ao substituir a antiga Lei Zico, estabelecendo normas mais claras, seguras e modernas para as relações de trabalho entre atletas e clubes. Um de seus pontos mais emblemáticos foi a extinção do chamado "passe", mecanismo que vinculava o jogador ao clube mesmo após o término do contrato, até que houvesse pagamento de um valor arbitrado pela instituição esportiva.

O "passe", na prática, funcionava como um direito de propriedade do clube sobre o vínculo federativo do atleta. O jogador não detinha a liberdade de escolher onde trabalhar após o fim de seu contrato; ele permanecia "preso" à entidade de prática desportiva, que detinha o poder unilateral de exigir uma compensação financeira (a indenização do passe) para liberá-lo. Essa prática, bastante criticada por restringir a liberdade do atleta e configurar uma verdadeira "servidão" moderna, foi abolida, abrindo espaço para uma maior autonomia nas negociações contratuais e maior equilíbrio na relação entre jogadores e as equipes que representam, alinhando o Direito Desportivo aos preceitos constitucionais da liberdade de ofício.

Apesar desses avanços, a aplicação prática das normas ainda enfrenta entraves. Lobo (2019) aponta que, embora a Lei Pelé represente um marco modernizador, sua efetividade permanece limitada, principalmente em clubes de menor porte, que não dispõem de estrutura ou fiscalização adequadas. A ausência de políticas públicas consistentes e a fragilidade na supervisão de contratos acabam por permitir que, em várias situações, princípios constitucionais e garantias previstas no ECA sejam descumpridos.

Essa lacuna é particularmente visível na base da pirâmide do futebol. Enquanto os grandes clubes, com maior exposição midiática e orçamentos robustos, são mais visados pela fiscalização, a grande maioria dos jovens inicia sua trajetória em clubes regionais ou "escolinhas" com infraestrutura precária. Nesses locais, a urgência pela descoberta de um talento que possa ser "negociado"

rapidamente, gerando receita, muitas vezes se sobrepõe ao dever de formação integral. Dessa forma, persistem práticas que podem comprometer o futuro dos jovens atletas, ameaçando tanto sua formação esportiva quanto, principalmente, sua formação cidadã.

Diante desse panorama, este trabalho tem como objetivo analisar as especificidades legais e os desafios estruturais dos contratos de formação de atletas. A pesquisa busca compreender de que forma esses contratos, na prática, confrontam a realidade estrutural dos clubes com os objetivos educativos e protetivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Para ilustrar essa tensão, será utilizado como pano de fundo o contexto dos clubes regionais, que, como tantos outros fora do eixo principal do futebol nacional, enfrentam o desafio de gerar talentos enquanto lidam com limitações estruturais e financeiras.

A relevância deste estudo reside justamente na necessidade de verificar a eficácia da legislação existente para além dos grandes centros. Ao refletir sobre as práticas em um contexto regional, pretende-se contribuir para o debate sobre como equilibrar os interesses esportivos e a responsabilidade social na formação de jovens atletas. Mais do que discutir a letra da lei, trata-se de compreender como ela se traduz (ou deixa de se traduzir) na realidade concreta do futebol brasileiro.

Assim, espera-se que esta pesquisa possa oferecer subsídios não apenas para o debate acadêmico, mas também para a formulação de políticas e práticas que fortaleçam o papel educativo e protetivo do esporte. Afinal, garantir que o futebol continue sendo motivo de orgulho e inspiração nacional exige, antes de tudo, que os direitos de suas futuras estrelas sejam respeitados desde os primeiros passos, conciliando sonho e cidadania, paixão e responsabilidade.

O ART. 227 DA CF E O ECA COMO PILARES DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção de crianças, adolescentes e jovens. Nele se estabelece que é dever da família, da sociedade e

do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Trata-se, portanto, de um comando normativo abrangente, que não admite relativizações e deve nortear todas as políticas e práticas voltadas à infância e à juventude.

Essa norma constitucional reflete a adoção, no Brasil, da doutrina da proteção integral, que substituiu a antiga doutrina da situação irregular, presente no Código de Menores de 1979. A distinção entre essas duas doutrinas é fundamental: a "situação irregular" possuía um caráter reativo e estigmatizante; o Estado só intervinha quando o menor se encontrava em situação de abandono, delinquência ou risco social, tratando-o como objeto de tutela ou punição. Em contrapartida, a "proteção integral" é proativa e universal; ela reconhece todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, como sujeitos de direitos, merecedores de proteção prioritária para seu pleno desenvolvimento.

Enquanto a doutrina anterior tratava crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção estatal em situações de abandono ou marginalidade, a Constituição de 1988 elevou-os à condição de sujeitos de direitos, titulares de garantias específicas e destinatários de prioridade absoluta em todas as esferas da vida social.

No âmbito esportivo, essa mudança de panorama assume importância singular. O futebol, embora seja tradicionalmente compreendido como espaço de recreação, lazer ou manifestação cultural, tornou-se também um campo de profissionalização precoce, em que jovens ingressam em categorias de base desde bem novos. Nesse cenário, a efetividade do artigo 227 torna-se crucial para impedir que a relação entre adolescência e trajetória esportiva seja acompanhada de exploração, negligência educacional ou violação de direitos fundamentais.

A prioridade absoluta prevista na Constituição implica que, em caso de conflito entre interesses econômicos de clubes e agentes esportivos e os direitos das crianças e adolescentes, deve prevalecer a proteção dos jovens. Este é o cerne do princípio do melhor interesse da criança (derivado da doutrina da proteção integral), que deve funcionar como um critério hermenêutico para operadores do direito, gestores de clubes e legisladores. É fundamental ressaltar que o melhor interesse do menor de idade não se confunde com a "vontade do atleta". Trata-se de uma cláusula geral, um conceito jurídico aberto que exige do intérprete uma

ponderação de valores. No contexto do futebol, é comum que o adolescente e sua família, movidos pela legítima esperança de ascensão social, estejam dispostos a abdicar de direitos, como a frequência escolar regular, em prol de uma rotina de treinos mais intensa. Nesses casos, o princípio do melhor interesse atua como um freio contramajoritário, impondo a primazia dos direitos fundamentais (educação, saúde, lazer) sobre os interesses econômicos imediatos do clube ou mesmo sobre a vontade da própria família. A norma constitucional visa proteger o jovem não apenas da exploração por terceiros, mas, em certos casos, de decisões precoces que possam comprometer irreversivelmente seu futuro como cidadão, garantindo que ele não seja tratado como um "atleta-Cidadão", mas como um "cidadão-atleta", cuja formação humana precede a desportiva.

Isso significa, por exemplo, que a rotina de treinamentos não pode comprometer a frequência escolar, nem que as exigências do esporte podem justificar jornadas exaustivas, pressões psicológicas abusivas ou práticas que coloquem em risco o desenvolvimento físico e emocional dos jovens atletas. A busca pelo alto rendimento esportivo, embora legítima dentro do contexto clubístico, encontra um limite intransponível na dignidade e nos direitos formativos do adolescente.

Segundo Maria Helena Diniz (2018), essa prioridade não se configura como mero ideal programático, mas como uma norma obrigatória que orienta tanto a elaboração quanto a aplicação das normas jurídicas. O artigo 227 possui eficácia imediata e vinculante. Assim, clubes e entidades esportivas que atuam na formação de atletas não podem alegar ausência de regulamentação específica para descumprir obrigações, pois o próprio texto constitucional já lhes impõe deveres concretos.

Esse comando constitucional é detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. Inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, o ECA representa uma das legislações mais avançadas no cenário internacional em matéria de proteção infantojuvenil. Ele traduz os princípios constitucionais em obrigações práticas. Entre seus dispositivos, destacam-se aqueles que regulamentam a participação de crianças e adolescentes em atividades laborais, artísticas e esportivas, estabelecendo limites, condições e responsabilidades.

No caso específico da atividade esportiva, o ECA prevê a manutenção obrigatória da matrícula e da frequência escolar, a limitação de jornadas de treino e competição, além da garantia de que a prática desportiva não comprometa o desenvolvimento integral do jovem. O artigo 60 do Estatuto, por exemplo, veda qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, o que já demonstra a necessidade de cuidado com práticas que possam configurar exploração infantil disfarçada de formação esportiva. A relação do atleta em formação, embora regulada pela Lei Pelé, dialoga diretamente com essa proteção, exigindo que o contrato de formação tenha um caráter pedagógico que se sobrepõe ao caráter meramente laboral ou econômico.

Outro ponto relevante é a exigência de acompanhamento pedagógico e psicológico, a fim de assegurar que o ambiente esportivo seja compatível com a fase de desenvolvimento dos atletas em formação. O esporte de alto rendimento é um ambiente de pressão extrema, com cobranças por resultados, gestão de frustrações (como a reserva ou a dispensa) e, muitas vezes, o distanciamento da família. A ausência desses mecanismos de acompanhamento pode caracterizar violação direta ao Estatuto, sujeitando os clubes a responsabilidades jurídicas e administrativas.

Dessa forma, os contratos de formação de atletas – objeto específico deste estudo – devem ser analisados não apenas como instrumentos de natureza privada, que disciplinam a relação entre clubes e jogadores, mas sobretudo como mecanismos de efetivação de direitos fundamentais. O seu conteúdo deve ser compatível com a Constituição e o ECA, sob pena de nulidade ou ineficácia.

Na prática, isso significa que cláusulas contratuais que restrinjam o direito à educação, que submetam jovens a cargas horárias excessivas ou que não contemplem mecanismos de acompanhamento integral são juridicamente questionáveis. Mais do que isso, representam risco concreto ao futuro do atleta, que pode ver comprometido não apenas o seu desenvolvimento esportivo, mas principalmente sua formação cidadã.

Portanto, tanto o artigo 227 da Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente configuram fundamentos indispensáveis para a análise da legalidade e legitimidade dos contratos de formação esportiva. Ao impor a primazia absoluta da proteção de crianças e adolescentes, essas normas estabelecem parâmetros que devem orientar clubes, federações e demais atores envolvidos no

processo de formação. Qualquer prática que negligencie esses parâmetros viola não apenas direitos individuais dos jovens atletas, mas também a própria ordem constitucional.

A LEI PELÉ E A FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE FORMAÇÃO

A Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, representa o marco jurídico mais importante do esporte brasileiro no período contemporâneo. Sua promulgação substituiu a chamada “Lei Zico” (Lei nº 8.672/1993), que havia sido a primeira tentativa de sistematizar o ordenamento esportivo nacional após a Constituição de 1988. Enquanto a Lei Zico foi considerada insuficiente para responder à complexidade das relações entre atletas, clubes e entidades de administração, a Lei Pelé buscou modernizar esse cenário, especialmente ao regulamentar de forma mais clara os contratos de trabalho e de formação de atletas (VEIGA, 2024).

Um dos pontos mais inovadores da lei foi a extinção do passe, mecanismo que vinculava o jogador ao clube mesmo após o término contratual, restringindo sua liberdade profissional. Ao abolir essa prática, a Lei Pelé garantiu maior autonomia ao atleta e estabeleceu um regime de vínculos baseado em contratos formais, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana (SOUZA; MARCHI JÚNIOR, 2014).

No entanto, a mera existência do ECA e da Constituição não era suficiente para regular as especificidades da formação esportiva. O ECA protege a criança de forma geral, mas não aborda as complexidades do esporte de alto rendimento, como a indenização por formação ou os direitos econômicos. Foi necessário que a Lei Pelé criasse um instrumento jurídico próprio, que fizesse a ponte entre a proteção integral (ECA) e a realidade da indústria do futebol.

Os contratos de formação foram, nesse sentido, concebidos como instrumentos híbridos: ao mesmo tempo em que possuem natureza jurídica privada, regendo a relação entre atleta e clube, têm também caráter educativo e protetivo, devendo necessariamente respeitar os direitos fundamentais do menor. Esses contratos,

regidos pela Lei Pelé como um "contrato de formação esportiva", possuem natureza jurídica diferenciada e não podem ser confundidos com contratos de trabalho típicos da CLT, nem mesmo com o contrato de aprendizagem previsto no artigo 428 da CLT, pois sua finalidade primordial não é a exploração da força laboral, mas a capacitação técnico-esportiva aliada à continuidade escolar e ao desenvolvimento pessoal (LEGALE EDUCACIONAL, 2025). O atleta em formação não é, perante a lei, um trabalhador comum; ele é um indivíduo em desenvolvimento sendo capacitado sob legislação especial. Essa diferenciação é crucial. O contrato de aprendizagem, previsto na CLT (Art. 428), tem uma finalidade primordialmente laboral: visa a formação técnico-profissional metódica para a inserção no mercado de trabalho, ainda que sob forte tutela. Já o contrato de formação desportiva (Art. 29 da Lei Pelé) possui natureza pedagógica e desportiva. Sua finalidade não é preparar para um "emprego", mas sim garantir a "formação integral" (técnica, física, educacional e psicossocial) do indivíduo. A obrigação do clube formador transcende o mero ensino de um ofício; ele assume, por força de lei, um dever de assistência muito mais amplo, alinhado ao Art. 227 da CF e ao ECA, que não encontra paralelo no contrato de aprendizagem comum. A ausência dessa formação integral descaracteriza o contrato de formação, podendo, inclusive, atrair a incidência da legislação trabalhista comum, caso se prove a exploração laboral.

A Lei Pelé estabelece parâmetros objetivos para os contratos de formação, entre os quais se destacam a duração limitada e proporcional à idade do atleta, de modo a evitar vínculos longos que comprometam sua autonomia futura; a garantia da matrícula e da frequência escolar, reforçando a ideia de que o esporte não pode substituir a educação formal; a previsão de regras de rescisão específicas, voltadas à proteção do jovem contra cláusulas abusivas; e, por fim, a fórmula inseparável entre educação e esporte, de maneira que a formação esportiva esteja necessariamente vinculada à proteção integral e ao pleno desenvolvimento do adolescente.

Essa obrigatoriedade da manutenção escolar, por exemplo, não deve ser interpretada como uma mera formalidade de apresentação de um atestado de matrícula. A lei exige que o clube proporcione as condições para a frequência *efetiva*, o que, na prática, significa adequar horários de treino aos horários escolares, oferecer reforço pedagógico e fiscalizar o desempenho acadêmico, assegurando que a busca pelo rendimento esportivo não crie um déficit educacional.

A doutrina especializada reitera esse ponto. Conforme aponta Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga (2024), uma das maiores autoridades no tema, são exatamente essas garantias — como a manutenção da frequência escolar e o acompanhamento psicossocial — que conferem ao contrato de formação sua natureza protetiva e pedagógica. Elas funcionam como a salvaguarda legal que diferencia esta relação de um mero instrumento de exploração do trabalho precoce. No entanto, na prática, a efetividade dessas garantias ainda é objeto de controvérsia. Pesquisas apontam que, em muitos clubes de menor porte, a fiscalização é precária e os recursos pedagógicos ou psicossociais são insuficientes para cumprir plenamente as exigências legais (LOBO, 2019).

Além disso, a própria jurisprudência tem reforçado a necessidade de compatibilização entre a Lei Pelé e o ECA. Em decisões judiciais, tem-se reconhecido que cláusulas contratuais que restrinjam direitos básicos dos jovens atletas são nulas de pleno direito, sobretudo quando violam o princípio da proteção integral. Nesse sentido, os tribunais vêm afirmando que a lógica da Lei Pelé (que inclui interesses econômicos, como a cláusula indenizatória desportiva) deve ser interpretada à luz da Constituição e do Estatuto, sob pena de se retroceder a práticas de exploração infantil disfarçadas sob a roupagem da profissionalização esportiva.

Outro aspecto relevante é que a Lei Pelé impõe aos clubes a obrigação de oferecer condições adequadas de formação, o que inclui não apenas a infraestrutura esportiva (campos, alojamentos, academia), mas também acompanhamento pedagógico, psicológico e médico. Todavia, como alerta Lobo (2019), muitas instituições ainda tratam essas exigências como meras formalidades burocráticas, sem efetivar programas consistentes de apoio integral. O próprio incêndio no Ninho do Urubu, ocorrido em um local sem licença para alojamento, demonstrou uma falha trágica no cumprimento de normas básicas de segurança. Isso gera um cenário em que os contratos existem no papel, mas não cumprem seu papel social de proteção. Um clube pode, por exemplo, ter um psicólogo em seu quadro, mas se este profissional atende centenas de jovens apenas esporadicamente, a exigência legal está formalmente cumprida, mas materialmente ineficaz.

Do ponto de vista sociológico, há também críticas à Lei Pelé no que diz respeito à assimetria de poder entre clubes e atletas em formação. Nesse sentido,

Pauli (2022) aponta que os jovens atletas e suas famílias muitas vezes não possuem conhecimento técnico ou recursos para questionar cláusulas abusivas, ficando em posição de vulnerabilidade, seduzidos pela imagem midiática de sucesso financeiro que, na realidade, é restrita a uma pequena minoria de profissionais.

Essa assimetria é agravada pela atuação de intermediários (empresários), que, visando o lucro futuro, podem pressionar pela assinatura de contratos que não atendem ao melhor interesse do adolescente, focando apenas no potencial econômico da transação.

Portanto, os contratos de formação previstos na Lei Pelé constituem um importante avanço jurídico, pois visam assegurar que o processo de iniciação esportiva seja compatível com os direitos constitucionais e com as normas protetivas do ECA. No entanto, sua eficácia ainda depende da articulação entre clubes, entidades de administração esportiva, Ministério Público e órgãos de fiscalização trabalhista, a fim de evitar que a norma permaneça apenas no plano formal.

A LACUNA ENTRE A NORMA E A REALIDADE: DESAFIOS ESTRUTURAIS

A robustez do arcabouço legal brasileiro, composto pela Constituição Federal, pelo ECA e pela Lei Pelé, contrasta de forma acentuada com os desafios práticos de sua implementação. Conforme apontado, a eficácia dessas normas é limitada por uma série de fatores estruturais, especialmente em clubes de menor porte, que constituem a vasta maioria do ecossistema do futebol nacional. Se a lei é avançada, sua aplicação no "mundo real" do futebol de base é deficitária.

O primeiro grande desafio é a assimetria de poder. De um lado, encontra-se o clube, do outro, o jovem atleta e sua família, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social e deslumbrados pela promessa de ascensão econômica e social. O "sonho" de se tornar um jogador profissional, potencializado pela mídia

que foca apenas nos atletas de elite, funciona como um poderoso fator de pressão psicológica e social. Conforme Pauli (2022), essa disparidade torna a negociação contratual desequilibrada, pois a vasta maioria dos jovens atuará em clubes menores, com "salários pouco atrativos". Na prática, não há uma "negociação", mas uma "adesão".

O atleta e sua família aceitam as cláusulas impostas pelo clube por medo de perder a "oportunidade de ouro", levando à aceitação de condições que, embora formalmente legais, podem ser prejudiciais ao desenvolvimento do adolescente.

O segundo desafio é a precariedade estrutural. A Lei Pelé exige que o clube formador ofereça acompanhamento médico, psicológico e pedagógico. Contudo, em realidades como a de clubes regionais (e outros de porte similar), que operam com orçamentos limitados e grande instabilidade financeira, essas exigências são frequentemente vistas como custos acessórios, e não como investimentos essenciais. A prioridade torna-se o desempenho em campo, e a "formação integral" fica relegada a um segundo plano.

O acompanhamento pedagógico muitas vezes se resume a exigir o comprovante de matrícula, sem qualquer suporte para alunos com dificuldades ou para aqueles cujos horários de treino inviabilizam a frequência escolar. O acompanhamento psicológico, essencial para lidar com a pressão da competição, a distância da família e a gestão da frustração (como o banco de reservas ou a dispensa), é frequentemente inexistente ou realizado por profissionais sobrecarregados, levando assim a um acompanhamento genérico, de maneira que para o clube seja necessário apenas ter aquele profissional em seu quadro, como mera formalidade. Os clubes alegam não ter recursos para investir na formação integral, focando apenas na formação técnica, o que viola diretamente o espírito da lei.

Por fim, o terceiro desafio é a insuficiência e a complexidade da fiscalização. Embora o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os Conselhos Tutelares possuam a atribuição legal de fiscalizar as condições de formação desses atletas, seus papéis são distintos e, na prática, enfrentam barreiras estruturais. Ao MPT compete a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, atuando geralmente por meio de Inquéritos Cíveis para verificar as condições de alojamentos, a regularidade dos contratos e a oferta de suporte educacional e de saúde em um clube. Sua atuação, frequentemente reativa a denúncias ou eventos de grande

repercussão, resulta na assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Já ao Conselho Tutelar cabe a proteção de direitos individuais violados, como o de um atleta específico que esteja sofrendo abuso ou sendo impedido de frequentar a escola. O problema central é a capilaridade. O Brasil possui milhares de clubes, associações e "escolinhas" de futebol. A fiscalização, seja do MPT ou dos Conselhos, tende a se concentrar nos grandes clubes de capitais, que possuem maior visibilidade midiática e estrutura para responder a inquéritos. Isso deixa uma vasta zona cinzenta no interior do país e nas divisões inferiores, onde as irregularidades podem persistir longe dos olhos do poder público. Nesses locais, a probabilidade de uma inspeção proativa é baixa, criando um sentimento de impunidade e incentivando que a prioridade econômica se sobreponha à obrigação legal de proteção, tornando a Lei Pelé e o ECA, nesses contextos, leis com eficácia limitada.

Essa lacuna entre o texto legal e a realidade prática, demonstra que o contrato de formação, por si só, é insuficiente. Sem uma cultura de responsabilidade social internalizada pelos clubes e sem uma fiscalização estatal ativa e preventiva, o instrumento jurídico corre o risco de ser mera formalidade, falhando em seu objetivo principal: proteger o jovem atleta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso propôs-se a analisar os desafios legais e estruturais que permeiam o contrato de formação de atletas no Brasil, buscando compreender a tensão existente entre os interesses econômicos dos clubes de futebol e a proteção integral de crianças e adolescentes. A pesquisa partiu da premissa de que o futebol, enquanto fenômeno cultural, movimenta sonhos, mas também impõe riscos que exigem tutela jurídica específica.

Ao longo do estudo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no artigo 227 da Constituição Federal e detalhado pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente, é inequívoco ao estabelecer a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis. A adoção da doutrina da proteção integral elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, superando a visão anterior de meros objetos de intervenção estatal.

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), por sua vez, tentou materializar essa proteção no âmbito desportivo. Ao extinguir a figura do "passe" e criar o contrato de formação, a legislação buscou equilibrar a relação entre clube e atleta, exigindo garantias mínimas, como a manutenção da frequência escolar e o acompanhamento integral. Este contrato é, em tese, um mecanismo sofisticado que reconhece as especificidades do esporte sem abrir mão dos direitos fundamentais.

O problema central identificado, contudo, reside na lacuna entre a robustez da norma e sua aplicação prática. A análise bibliográfica e doutrinária demonstrou que, especialmente em clubes de menor porte e menor visibilidade midiática – realidade da vasta maioria do futebol nacional –, as exigências legais são frequentemente tratadas como meras formalidades. A assimetria de poder, a vulnerabilidade econômica das famílias dos jovens atletas e a fiscalização estatal insuficiente criam um ambiente onde o contrato, embora formalmente legal, pode mascarar práticas que negligenciam o desenvolvimento educacional e psicossocial.

Responde-se, assim, ao problema de pesquisa, que o contrato de formação, embora represente um avanço jurídico fundamental, ainda se mostra insuficiente para garantir, por si só, a formação cidadã. A sua eficácia depende de um ecossistema que envolve infraestrutura adequada nos clubes, acompanhamento pedagógico real e, principalmente, uma fiscalização efetiva por parte do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

A lei, por si só, não altera a realidade. É preciso uma mudança de paradigma cultural dentro dos clubes, que precisam internalizar a formação integral não como um "custo" acessório ou uma obrigação legal incômoda, mas como parte essencial de sua responsabilidade social. A formação de um cidadão deve ser tão importante quanto a formação de um atleta de alto rendimento, até porque a esmagadora maioria dos jovens em formação não alcançará o profissionalismo e precisará do alicerce educacional para seguir outros caminhos.

Este estudo pautou-se em uma análise bibliográfica e legislativa. Como limitação, aponta-se a não realização de uma pesquisa de campo (análise

documental de contratos e entrevistas), que foi preterida em favor de um aprofundamento teórico-crítico.

Sugere-se, para futuras pesquisas, a execução dessa pesquisa de campo, investigando o papel do Ministério Público do Trabalho na fiscalização desses contratos em âmbito local, bem como estudos comparativos entre as práticas de clubes de diferentes divisões do futebol brasileiro. Seria de grande valia analisar como os Tribunais Regionais do Trabalho têm julgado casos de descumprimento contratual em clubes de menor expressão.

Em suma, o futebol brasileiro, celeiro mundial de talentos, só garantirá a sustentabilidade dessa formação se souber conciliar a paixão pelo esporte com a responsabilidade social. Garantir que o sonho de se tornar um atleta profissional não implique o abandono da educação e da cidadania não é apenas uma obrigação legal imposta pela Constituição, pelo ECA e pela Lei Pelé; é um dever ético e moral para com o futuro do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEGALE EDUCACIONAL. Regime jurídico do atleta em formação: principais aspectos trabalhistas. Legale Blog, 15 out. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/regime-juridico-do-atleta-em-formacao-principais-aspectos-trabalhistas/>. Acesso em: 23 out. 2025.

LOBO, Gabriel Bueno. Eficácia e aplicabilidade da Lei Pelé, no âmbito das categorias de base. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2019.

PAULI, Guilherme Gritti. Trajetórias esportivas, escolares e de vida: histórias de ex-atletas de futebol profissional. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Frederico Westphalen, 2022.

SOUZA, Luiz Gonzaga de; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. *A Lei Pelé, o fim do passe e a modernização conservadora do futebol-negócio no Brasil: uma análise das percepções dos jogadores*. Novos Rumos Sociológicos, v. 2, n. 2, p. 102-132, 2014.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *Manual de Direito do Trabalho Desportivo*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024.